TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1016587-76.2017.8.26.0037

Classe – Assunto: Alienação Judicial de Bens - Alienação Judicial

Requerente: Bento Angelo Dutra e outros

Requerido: Neide Aparecida Dutra Pouzo e outros

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

BENTO ANGELO DUTRA, MARIA DUTRA e APARECIDO DONIZETE DUTRA, este último representado pela segunda requerida, ajuizaram ação de EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO contra NEIDE APARECIDA DUTRA POUZO, MARY APARECIDA POUZO DUTRA, EDI CARLOS JOSÉ DUTRA, EDIVALDO ROBERTO DUT, EBERTON RODRIGO DUTRA e KATIA CRISTINA DUTRA, alegando, em resumo, que, por ocasião do falecimento de Dario Dutra, herdaram, juntamente com os acionados, o imóvel descrito na inicial. Afirmam que o primeiro demandante esteve na condição de inventariante do falecido e que todos os autores tiveram de arcar com as despesas do inventário, bem como com o IPTU da propriedade relativo aos anos de 2014 a 2017, já que os requeridos se recusaram a ajudar. Pleiteiam a extinção do condomínio, a autorização para a venda do bem pelo valor de R\$ 160.000,00, a expedição de alvará para que o demandante BENTO ÂNGELO passe a escritura do imóvel em nome dos acionados, a autorização para o depósito judicial do valor correspondente à parte do bem cabente ao requerido EDIVALDO ROBERTO e consequente repasse para os autos nº 1002242-13.2014.8.26.0037 (em função da penhora neste realizada), bem como, o depósito do montante restante, deduzindo-se deste, em favor dos autores, as despesas declaradas.

Devidamente citados (págs. 102, 104, 106, 108, 110 e 112), os acionados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

Houve regular intervenção do d. Representante do Ministério Público que opinou pela procedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual os autores pleiteiam a extinção de condomínio e consequente venda judicial do bem que tem em comum com os requeridos.

O pedido inicial deve ser julgada procedente.

Dispõe o artigo 1.320, do Código Civil:

"A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão".

A regra traz, como se sabe, um direito potestativo do condômino em pôr fim à indivisão, que não se subordina à concordância dos demais condôminos. A medida juridicamente prevista para colocar fim à dissidência entre os condôminos, é a venda da coisa comum.

Pertinente, contudo, que sejam obedecidos os limites desta ação judicial que devem resumir-se à venda do bem, após avaliação judicial firmada em regular contraditório, e a ordem de obrigação de fazer ao réu ÉBERTON, pelo alegado mau uso da propriedade (art.1.314, do Código Civil).

Não é possível autorizar a venda do bem a terceiro, na forma pactuada, de modo unilateral pelos autores, nem dar-lhe viés de verdadeira ação de prestação de contas, antecipando qual o valor a ser depositado para cada herdeiro.

Em suma, comprovada a propriedade comum, e manifestado o interesse dos autores em colocar fim à indivisão, o pedido inicial deve ser acolhido, com ressalva realizada.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial apresentado por BENTO ANGELO DUTRA, MARIA DUTRA e APARECIDO DONIZETE DUTRA contra NEIDE APARECIDA DUTRA POUZO, MARY APARECIDA POUZO DUTRA, EDI CARLOS JOSÉ DUTRA, EDIVALDO ROBERTO DUT, EBERTON RODRIGO DUTRA e KATIA CRISTINA DUTRA, para determinar a extinção do condomínio que tem por objeto o bem descrito na inicial, localizado na Av. Cientista Frederico de Marco, nº 1899, e o respectivo terreno que corresponde ao lote 09, quadra 19 do loteamento JARDIM FLORIANA, nesta cidade e Comarca, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, após avaliação por perito a ser designado pelo juízo, salvo se as partes expressamente ajustarem o preço, sendo que, abatidas as despesas, o valor apurado na venda será rateado em conformidade com quinhão de cada qual. Condeno o requerido EBERTON a obrigação de fazer postulada no item "c", de pág.6, assinandolhe, desde já, o prazo de 30 dias para liberação do imóvel, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitadas, num primeiro momento, a 30 dias (art.1.314, do Código Civil). Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, arcarão os acionados com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa,

P.R.I.

Araraquara, 19 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA